



PARECER JURÍDICO Nº 174/2023

Referência: Veto nº 02/2023

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 32/2023-L, que dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

Ementa: VETO A PROJETO DE LEI. DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO TELEFONE CELULAR. CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA DISCIPLINA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIRIGIR AO CELULAR. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Veto nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 32, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

O Projeto teve Parecer Jurídico e da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação favoráveis, tendo sido aprovado por unanimidade na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2023, da Câmara Municipal de São Roque.

O objeto precípua do Projeto de Lei nº 32/2023 é disciplinar a comunicação entre os pais e escolas com os condutores de transporte escolar, sob o pressuposto de que a falta de informação compromete a segurança das crianças, em patente violação ao “princípio da segurança nos serviços públicos, o qual exige que os serviços precisam ser prestados sem riscos ao usuário, cabendo ao prestador tomar as providências necessárias para minimizá-los”.

Em observância ao quanto previsto no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito considerou o Projeto, em sua totalidade, inconstitucional, por infringência dos art. 2º e art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 5º e art. 47, XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de mérito sobre o tema trazido à apreciação. No mais, trata-se de um parecer de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Eis a síntese do necessário.

II – TEMPESTIVIDADE

O Autógrafo nº 5.688/2023 ao PL nº 32/2023-L foi firmado em 21/06/2023, data em que o Projeto de Lei foi encaminhado ao Poder Executivo. Em 12/07/2023 foi vetado integralmente pelo Prefeito Municipal e motivadamente encaminhado para ciência desta Casa de Leis.

De acordo com o art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município¹, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, para vetar total ou parcialmente o Projeto, devendo comunicar os motivos do veto, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

Portanto, tempestiva a manifestação de veto, inclusive nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado alhures, trata-se de veto jurídico ao PL nº 32/2023-L, divergindo da posição assumida pelo Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal, pelos fundamentos a seguir:

¹ **Art. 62** Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- a) obrigar que o próprio condutor disponha de número de telefone para contato, a violar a privacidade garantida pelo art. 5º, X, da CF/88;
- b) a obrigatoriedade atrairá o cometimento de infrações de trânsito, ao induzir atendimento de celular ou visualização de aplicativo no momento em que o motorista pratica seu mister, que é a direção de veículo automotor;
- c) coloca a segurança de crianças em risco, pois, ao induzir o atendimento e controle de ligações recebidas pelo motorista, impõe mais um elemento de atenção do profissional, que já é obrigado a conduzir com extrema diligência a vida de crianças;
- d) projeto de lei determina atos de administração com repercussão contratual, a infringir a Separação de Poderes e atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Acerca do item “a”, a disponibilização do número de telefone dos condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede municipal de ensino, aos pais e/ou direção da escola, sem prova inequívoca de autorização, de fato implica divulgação de dado pessoal, circunstância que afronta a vida privada.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, que são invioláveis, dentre outros, a intimidade e a vida privada das pessoas, restando assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E o art. 2º, I, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece o respeito à privacidade como um dos fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais. A divulgação de dados pessoais é suficiente para causar danos morais a quem experimenta a indevida exposição de sua intimidade.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 17, resguarda a privacidade da pessoa natural, ao afirmar que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Ressalto que o *caput* do art. 1º do PL é categórico ao indicar a necessidade de que os condutores disponibilizem número de telefone para eventual comunicação direta com os pais e/ou diretores das escolas municipais. Assim, apesar de o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, não procede de acordo com a legislação de regência do tema, especificamente no que concerne à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E ainda que a Prefeitura Municipal disponibilize de aparelho e contato institucional, passo a analisar os demais pontos, especificamente no que tange à legalidade.

Acerca dos itens “b” e “c”, em 04 de maio de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.281, que, entre outras medidas, alterou o artigo 252 do CTB e incluiu a conduta de “segurar ou manusear telefone celular” ao dirigir como uma infração de trânsito. Assim, o motorista que segura ou manuseia o telefone celular enquanto dirige viola regra de conduta tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.

A jurisprudência pátria entende que o ilícito pode causar grave lesão à segurança pública, com risco à integridade física dos envolvidos na operação. Nesse sentido, dirigir ao celular constitui infração gravíssima inserta no art. 252, parágrafo único, do CTB, a saber:

RECURSO DE REVISTA – JUSTA CAUSA – MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO – DESRESPEITO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – ALÍNEAS b E h DO ART. 482 DA CLT. **A circunstância do reclamante, sendo motorista de ônibus, ver-se flagrado sem o uso obrigatório de cinto de segurança e falando ao telefone celular, no efetivo exercício da profissão, confirmam violação e inobservância de regra de conduta tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, de que resulta possível lesão do direito alheio, qual seja a segurança pública.** Tais procedimentos consistem em infrações severas previstas na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, puníveis com multa e pontos na carteira de habilitação, justificando a dispensa com justa causa, por mau procedimento e indisciplina, a que alude as alíneas b e h do art. 482 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 3604008020055120030, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2012)

In casu, não se estar diante da divulgação de informação pública relevante, a fim de fomentar o exercício da cidadania. O Projeto de Lei em apreço diverge da situação de mera afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia", que visa tutelar o direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes praticados contra menores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, diante do quanto alegado no item “d”, não resta configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que o Projeto Lei de iniciativa parlamentar, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, busca garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Não se trata, pois, de matéria afincada à organização administrativa, razão pela qual inexistente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em seu aspecto formal, portanto, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritivo ou estritamente.

Portanto, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

Apesar do exposto, ao analisar a matéria sob perspectiva de legalidade e constitucionalidade, assiste razão ao Prefeito Municipal, tendo em vista que da forma em que insere no Projeto de Lei nº 32/2023-L, a obrigatoriedade de telefone para comunicação entre pais/direção das escolas municipais e condutor de veículo de transporte escolar, público e privado, encontra barreiras legal e constitucional.

IV – DO PROCEDIMENTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, recebido o veto pelo Presidente da Câmara, o mesmo deverá ser encaminhado à “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” que poderá solicitar audiência de outras Comissões (art. 232, § 2º).

O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ocorrido em 12/07/2023, e só deverá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal (art. 62, § 4º, LOM). No mesmo sentido

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prevê o Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mesmo deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (art. 262, § 5º).

As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para se manifestarem sobre o veto. Esgotado, sem deliberação, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto deverá ser inserido na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. E caso o veto seja rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 262, § 7º, do Regimento Interno), deverá o projeto ser enviado ao Prefeito para promulgação.

Fato é que o prazo de 30 (trinta) está suspenso, porquanto o art. 262, § 10, do Regimento Interno, prescreve que ele não corre nos períodos de recesso da Câmara. No período compreendido entre 1º a 31 de julho de 2023 (art. 141 do Regimento Interno c/c art. 34, § 1º, da LOM), quando do recebimento do Veto nº 02/2023, os Vereadores estão em gozo de recesso legislativo, razão pela qual o prazo para deliberações deve fluir a partir de 1º de agosto de 2023.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente ao veto**, cujo Projeto de Lei nº 32/2023-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Conforme asseverado alhures, nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação, devendo ser apreciado em até 30 (dias), contados de 1º de agosto de 2023, já que, quando do seu recebimento pela Secretaria Administrativa, a Casa encontrava-se em recesso parlamentar.

É o parecer.

São Roque, 17 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415